



PROCESSO N.º 741/13

PROTOCOLO N.º 11.579.784-0

PARECER CEE/CEMEP N.º 111/13

APROVADO EM 18/04/13

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL OPÇÃO

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de convalidação de estudos.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Por meio de requerimento, fls. 02 a 04, de 29/06/13, o Centro de Educação Profissional OPÇÃO, do município de Maringá, requereu a este Conselho a convalidação de estudos, realizados pelos egressos do curso Técnico em Enfermagem, turmas 03 e 04, cujo início das atividades deu-se em 08/02/10 e término em 09/02/12 e 13/04/12, respectivamente.

Em seu arrazoado a instituição assim esclarece e justifica:

**“As turmas de enfermagem 03 e 04 do curso nominado, tiveram início em 08/02/10, com término em 09/02/12, respectivamente, nos parâmetros do Parecer 235/2006-CEB/CEE e Resolução 3852/06 que conforme parágrafo 2º rege o seguinte: “A renovação do reconhecimento tem prazo de 05 (cinco) anos a contar a partir do ano de 2005”, datada de 09 de agosto de 2006, dessa forma, no entender da escola, o prazo de validade expiraria em agosto de 2010, dando cobertura, ainda, no ato da matrícula às turmas acima mencionadas.**

**No entanto, por conta do processo de renovação de reconhecimento do curso em questão, aprovado pela Resolução n.º 1978/12 e Parecer nº 132/12, assinado em 30/03/2012, causou-nos surpresa ao lermos “O último prazo foi concedido pela Resolução nº 3852/06 de 09/08/06 e pelo Parecer 235/06-CEB/CE, encerrando-se no final de 2009.” deixando, portanto, o curso descoberto. Surpresa maior foi a verificação de que a validade era retroativa a partir do início de 2010, o que informava que tais cursos em vigência deveriam estar sob as orientações dessa nova Resolução, inclusive com a proposta de alteração da síntese do sistema de avaliação de 5,0 (cinquenta) para 6,0 (sessenta), como poderíamos ter feito tal mudança anteriormente, sem a certeza da aprovação por esse Conselho?**

**Como o Núcleo Regional de Educação de Maringá nos orienta a permanecer com a Resolução vigente até que haja a aprovação da Resolução posterior, mantivemos a proposta de plano de curso mesmo que tivesse com o prazo de**



PROCESSO N.º 741/13

**renovação vencido até que a renovação de reconhecimento do curso com as alterações solicitadas fosse aprovada por este Conselho, visto que o processo já estava em trâmite.”**

O interessado juntou ao referido requerimento cópias das Resoluções Secretariais n.ºs 1886/02, 3852/06, 1978/12 e dos Pareceres n.ºs 250/02, 235/06 e 132/12-CEE/PR, documentos sobre a vida legal, assim como dos Relatórios Finais referentes às turmas em questão.

Constam ainda às fls. 66 a 71 cópias dos atos administrativos de constituição de Comissão Especial de Verificação do NRE de Maringá e o consequente Relatório dessa verificação. Às fls. 73 consta informação da SEED/SUED/DLE/CDE. Às fls. 75 /76 consta o Parecer n.º 394/12-DET/SEED, constando às fls. 77 a 79 os demais encaminhamentos, incluindo aquele destinado a este Conselho.

## 2. Mérito

A instituição de ensino em tela, ainda sob a denominação de Centro de Educação Profissional APROVE, obteve o credenciamento para a oferta de educação profissional técnica de nível médio, assim como a autorização de funcionamento do curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, conforme o Parecer n.º 250/02-CEE/PR e a Resolução Secretarial n.º 1886/02. O curso foi autorizado pelo período de 03 (três) anos, a partir do ano de 2002, com o reconhecimento automático para esse período, conforme estabelecia a Deliberação n.º 02/00-CEE/PR. O credenciamento da instituição foi concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos, também nos termos da norma estadual citada. Com base no Parecer n.º 480/06-CEE/PR a instituição obteve a renovação do credenciamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, Resolução Secretarial expedida em 09/11/06.

Com base no Parecer n.º 235/06-CEE/PR foi expedida a Resolução Secretaria n.º 3852/06, a instituição obteve a renovação do reconhecimento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar a partir do ano de 2005. Já considerando a alteração da denominação da instituição para a atual, pela Resolução Secretarial n.º 1978/12, baseada no Parecer n.º 132/12-CEE/PR, o curso em tela teve renovado seu reconhecimento, concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do início de 2010.

**Sobre as questões da alteração da denominação da instituição, da mudança de mantenedora, foram autorizadas por atos do Sistema Estadual de Ensino, conforme Parecer n.º 719/11-CEF/SEED e Resolução n.º 1027/11, de 15/03/11. Quanto à adequação do Plano de curso à Deliberação 04/08-CEE/PR, houve a autorização por meio do Parecer n.º 91/10-CEE/PR.**

Considerando a renovação do reconhecimento do curso em questão, concedida com base na Matriz Curricular atual, portanto adequada à Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, entretanto essas turmas iniciaram e concluíram seu estudos sob a Matriz anterior, entendeu a SEED que se estabeleceu uma situação de irregularidade, devendo



PROCESSO N.º 741/13

os estudos nelas realizados serem convalidados. Desta forma, procedeu-se no sentido de constituir Comissão Especial de Verificação, cujo Relatório assim expressou:

#### **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ESPECIAL**

Em atendimento ao requerido pela Sra. Marcia Brito Campideli, Diretora do Centro de Educação Profissional Opção, no protocolado 11.579.784.0, PR/SEED, referente à Convalidação de Estudos das Turmas Enfermagem 03 e 04 do Curso Técnico em Enfermagem, a Comissão designada pelo Ato Administrativo n.º 237/12, datado de 02/07/2012, emite o presente Relatório de Verificação Especial.

A Comissão de Verificação esteve "in loco" no estabelecimento acima citado, localizado à Av. Prudente de Moraes, n.º 735, Zona 07, neste município de Maringá, onde pode verificar todas as Pastas Individuais de alunos, Livros Registro de Classe, Relatórios Finais, Matriz Curricular e Calendário Escolar das turmas 03 e 04 do Curso Técnico em Enfermagem.

O objetivo da verificação foi constatar se as turmas 03 e 04 foram trabalhadas sob as orientações do Plano de Curso aprovado pelo Parecer n.º 235/06-CEE, que expirou em 31/12/2009, quando deveria ter cursado pelo Plano de Curso aprovado pelo Parecer n.º 132/12-CEE, retroativo ao início de 2010, no qual houve alteração de Matriz Curricular e de Sistema de Avaliação (cuja média de 5,0 passou para 6,0), sendo necessário, por conta desse fato, solicitar Convalidação de Estudos das turmas mencionadas.

Na verificação da documentação escolar observou-se que os livros de Registro de Classe estão de acordo com os períodos registrados nos Relatórios Finais e a carga horária conforme o proposto na Matriz Curricular, bem como o sistema de avaliação, de acordo com o Parecer n.º 235/06-CEE. As Pastas Individuais dos alunos contêm os documentos necessários, bem como, as fichas comprobatórias de realização de estágio, nas quais pode ser constatado o cumprimento total da carga horária de Estágio Profissional. Supervisionado proposto para o curso; por todos os alunos que concluíram a turma em questão.

Com. relação ao foco da visita técnica, constatou-se, portanto, que procede a informação da utilização do Plano de Curso, cujo Parecer é o n.º 235/06-CEE, ao invés do Plano de Curso n.º 132/12-CEE, seguindo anexa a esse processo justificativa apresentada pela escola.

Verificou-se, ainda, que o Estabelecimento cumpriu o Calendário proposto e aprovado pelo NRE/Maringá, com base na Resolução n.º 3979/2010-GS/SEED e Instrução n.º 009/06 - SUED/SEED .

Encaminhado o processo com o Relatório acima à SEED/SUED/DLE o remeteu à SEED/CEF com o seguinte despacho:

1. O Centro de Educação Profissional Opção, do município Maringá, solicita Convalidação de Estudos para o Curso Técnico em Enfermagem, turmas 03 (08/02/2010 a 09/02/2012) e 04 (08/02/2010 a 13/04/2012), por não cumprimento da Matriz Curricular e Sistema de Avaliação;



PROCESSO N.º 741/13

2. Informamos que os Relatórios Finais das turmas citadas, fls. 54 a 65, estão de acordo com o Plano de Curso aprovado pelo Parecer n.º 235/06-CEE, vencido em 31/12/2009, quando deveriam estar de acordo com o Plano de Curso aprovado pelo Parecer n.º 132/12-CEE, retroativo ao início de 2010.

3. O Relatório da Verificação Especial, fls. 70 e 71, realizada pela Comissão Verificadora do NRE confirma o não cumprimento da Matriz Curricular e do Sistema de Avaliação.

Por sua vez a CEF/SEED encaminhou ao DET/SEED, o qual expediu o seguinte Parecer:

Pelo protocolo acima citado, a Direção do Centro de Educação Profissional Opção, do município de Maringá, solicita a Convalidação dos Estudos realizados no Curso Técnico em Enfermagem - Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, Concomitante e Subsequente ao Ensino Médio, das turmas 03 e 04 que tiveram início dia 08/02/2010, nos períodos noturno e matutino e término em 09/02/2012 e 13/04/2012, respectivamente, Conforme justificativa apresentada pela Direção da Instituição de Ensino, às folhas 03 e 04, as turmas 03 e 04 seguiram as orientações do Plano de Curso aprovado pelo Parecer n.º 235/06 - CEE/PR, cujo prazo expirou em 31/12/2009, quando deveriam ter cumprido as orientações do Parecer n.º 132/12 - CEE/PR, retroativo ao início de 2010, no qual houve alteração de Matriz Curricular e do Sistema de Avaliação (cuja média de 5,0 passou para 6,0), sendo necessário, por conta desse fato, solicitar Convalidação de Estudos das turmas mencionadas.

Os Relatórios Finais das turmas 03 e 04 encontram-se às folhas 54 e 65 e a informação da Coordenação de Documentação Escolar/SEED sobre o não cumprimento da Matriz Curricular e do Sistema de Avaliação encontra-se às folhas 73 do protocolado.

A Instituição de Ensino teve seu Credenciamento para oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio renovado pela Resolução n.º 4965/06-DG/SEED e Parecer n.º 480/06 - DEP/SEED. A nova Renovação do Credenciamento encontra-se em trâmite por meio do protocolado n.º 11.386.429-0 (Vide folhas 07 e 08 do protocolado).

A Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, Concomitante e Subsequente ao Ensino Médio, foi concedida pela Resolução n.º 1978/12-SUED/SEED e Parecer n.º 132/12 – CEB/CEE.

O NRE de Maringá pelo Ato Administrativo n.º 237/2012, às folhas 66 do processo, designou a Comissão Verificadora que expediu o Relatório de Verificação Especial às folhas 70 e 71 do protocolado.

Fizeram parte da Comissão Verificadora as profissionais Silvana Cristina Bergamo, RG n.º 4.192.318-0, Soni de Freitas Duarte, RG n.º 1.794.174-7 e Elizete Becher, RG n.º 1.365.154-0, devidamente qualificadas, às folhas 67 a 69, conforme legislação vigente e referendadas pelo Departamento de Educação e Trabalho.



PROCESSO N.º 741/13

**Posto isso, o Departamento de Educação e Trabalho encaminha o processo ao Conselho Estadual de Educação para a Convalidação de, Estudos realizados no Curso Técnico em Enfermagem. - Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, Concomitante e Subsequente ao Ensino Médio, do Centro de Educação Profissional Opção, do município e NRE de Maringá.**

Diante da Verificação Especial, bem como das manifestações dos órgãos competentes da SEED, constata-se que o entendimento da necessidade de convalidação de estudos se pauta no fato de ter havido o início de novas turmas com base no ato anterior de reconhecimento, cuja Matriz contemplada no Plano de Curso foi alterada por ocasião da renovação do reconhecimento, concedida no início do ano de 2012. Assim, enquanto não aprovada a nova Matriz Curricular, os estudos realizados nas referidas turmas o foram sob a égide da orientação do Parecer n.º 235/06-CEE/PR, provocando assim uma possível violação dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino.

É de se observar que a presente situação, em tese, demonstra uma possível violação das normas estaduais. Por outro lado, é necessário que se verifique que a nova Matriz Curricular, ou alterações, assim como a mudança regimental da instituição de ensino, deram-se após o início das novas turmas, e cuja expedição do Parecer do CEE/PR e da Resolução Secretarial, ocorreram no ano de 2012. Ocorre, porém, que tais alterações não violaram a legislação vigente para a oferta em tela, não tendo causado prejuízos aos egressos dessas turmas, especialmente no que se refere ao cumprimento da Matriz Curricular e da integralização das cargas horárias destinadas ao curso.

Haveria aqui o pressuposto da ausência de ato legal para as novas turmas, vez que foram constituídas sob a égide de um ato, o qual expirou antes da sua instalação. Por outro lado, o novo ato que ampararia a nova forma de oferta ainda seria expedido, o que veio a ocorrer somente em 2012, após o término dessas turmas e contemplando a nova proposta. O que se deve evidenciar é que o ato contido no Parecer n.º 132/12-CEE/PR, homologado pela Resolução n.º 1978/12, estabelece a regularidade dos estudos realizados, posto que este não afrontou o anterior que autorizava a continuidade da oferta,

Assim, o entendimento deve ser no sentido de considerar convalidados os atos escolares realizados nessas turmas, uma vez que o ato de reconhecimento sob o qual foram constituídas expirou no final do ano de 2009, passando a vigor novo ato de reconhecimento (renovação) a partir do início de 2010, sempre observando que tal ato somente veio a ser expedido no início de 2012.



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 741/13

## II – VOTO DA RELATORA

Assim, diante da documentação trazida no presente protocolado e considerando o acima exposto, esta Relatora é pela desnecessidade de expedição de ato de convalidação de estudos realizados nas turmas 03 e 04 do curso Técnico em Enfermagem, ofertado pelo Centro de Educação Profissional OPÇÃO, integralizado no período de 08/02/10 a 09/02/12 e 13/04/12, respectivamente.

Assim, considerando a renovação do reconhecimento do curso, conforme a Resolução Secretarial n.º 1978/12 e o Parecer n.º 132/12-CEE/PR, determina-se o imediato encaminhamento do presente Parecer à SUED/SEED, para que o setor competente, em regime de urgência, expeça o ato de validação dos diplomas dos alunos egressos do curso em tela, a fim de que gerem os efeitos legais e necessários esperados.

É o Parecer

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da relatora, por unanimidade

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEMEP

Oscar Alves  
Presidente do CEE